



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 34/2025

Projeto de Lei Complementar nº 004/25

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autorização Legislativa para alterar a Lei Complementar nº 1.602, de 13 de dezembro de 2001.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/25. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO FORMAL DOS TERMOS DO PROJETO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Projeto de Lei Complementar nº 004/25 não viola a disciplina constitucional e legal analisada neste parecer, sugerindo-se, porém, nova redação à ementa, conforme item 7 deste opinativo.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/25, de autoria do Prefeito Municipal, sobre “Autorização Legislativa para alterar a Lei Complementar nº 1.602, de 13 de dezembro de 2001”.

2. Em apertada síntese, a propositura em tela altera o art. 124 do Código Tributário Municipal, a fim de estabelecer hipótese de isenção do ITBI, qual seja:



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

os casos em que o alienante seja o Poder Público Municipal, nos casos de concessão de direito real de uso ou concessão de uso para fins de moradia, e apresentem como adquirentes empresas públicas municipais (art. 1º). Anexos ao projeto, foram juntados: demonstrativos do impacto orçamentário e financeiro da concessão da isenção nos exercícios de 2025 a 2027 e declaração do Senhor Prefeito de que a renúncia atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas fiscais.

3. Sendo assim, o caso sob exame demanda a análise da adequação formal dos termos do projeto às normas constitucionais e legais, bem como a obediência à disciplina das Leis Complementares Federais nº 101, de 04 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, e nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atinente à técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme resumido no item 2 acima, a propositura em tela versa sobre tributo cuja competência para instituição e arrecadação foi deferida pela Constituição Federal aos municípios (art.156 c/c art. 30, III). A Lei Maior estabeleceu, ainda, no art. 150, §6º, que as dispensas de pagamento de impostos, dentre as quais se incluem as isenções, só poderão ser concedidas mediante lei específica do ente federativo que regule o correspondente tributo. Daí a necessidade de modificação do Código Tributário do Município, na parte que regula o ITBI, por meio do presente projeto de lei, para introduzir a hipótese isentiva. Logo, conclui-se pela constitucionalidade da presente propositura, diante do atendimento dos preceitos constitucionais.

5. No que tange à iniciativa, cumpre anotar que a iniciativa de leis em *matéria tributária é concorrente, havendo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:*



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

LEI. INICIATIVA. MATÉRIA
TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. [...] (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

Desse modo, não se observa vício de iniciativa no presente projeto.

6. Por versar sobre benesse tributária que importa em renúncia de receita, reza o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que o ato de sua concessão deve (1) vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, (2) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e (3) ou da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de outras receitas tributárias. Tais exigências foram cumpridas pelo Poder Executivo, consoante demonstram os documentos anexos à presente propositura, que trazem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da concessão da isenção nos exercícios de 2025 a 2027 e declaração do Senhor Prefeito de que a renúncia atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas fiscais.

7. Por fim, o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998 ensina que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza e precisão. Assim, opina-se que a redação da ementa seja mais exata ao indicar o objeto da lei, tal como “Altera o inciso



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

II do art. 124 da Lei nº 1.602, de 13 de dezembro de 2001, que aprova o novo Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências”.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 004/25, de autoria do Prefeito Municipal, sobre “Autorização Legislativa para alterar a Lei Complementar nº 1.602, de 13 de dezembro de 2001” não viola a disciplina constitucional e legal analisada neste parecer. No que tange à técnica legislativa, sugere-se *nova redação à ementa, conforme item 7 deste opinativo.*

9. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.

10. Às Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Resolução nº 03, de 1994, para deliberação acerca do mérito da medida proposta ao interesse público.

11. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 19 de maio de 2025.



Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica